

AS POLÍTICAS HABITACIONAIS E A GARANTIA DO DIREITO CONSTITUCIONAL À MORADIA: ESTUDO DO DÉFICIT HABITACIONAL NO DISTRITO FEDERAL

HOUSING POLICIES AND THE GUARANTEE OF THE CONSTITUTIONAL RIGHT TO HOUSING: STUDY OF THE HOUSING DEFICIT IN THE FEDERAL DISTRICT

Alex Tiago Cordeiro de Moura

Stephanie Marie Bosson Ferreira

Acadêmicos do Curso de Direito do Centro Universitário ICESP de Brasília (Unicesp)

Resumo: O presente estudo teve como objetivo avaliar o déficit habitacional no Distrito Federal diante da existência da garantia constitucional de direito à moradia e da criação de políticas habitacionais na última década. A população do Distrito Federal é considerada como o maior percentual de pessoas que não são proprietárias de uma moradia. Essa realidade da capital federal está relacionada ao crescimento da população na última década. Esse cenário habitacional foi responsável pelas políticas habitacionais criadas pelos governos que lideram o Distrito Federal nos últimos anos, sendo que essas políticas visaram a aquisição da casa própria e a dignidade das famílias que vivem de forma insalubre. O Programa Morar Bem foi o último programa, em 2011, no entanto, não foi suficiente para reduzir esse déficit, que chegou a mais de 103 mil pessoas em 2019. Por meio da pesquisa explicativa quantitativa, que buscou identificar os fatores que contribuem para a ocorrência dos fenômenos, bem como a análise de dados estatísticos, pode-se concluir que o Distrito Federal necessita realizar políticas habitacionais que atendam a um maior número de pessoas, a fim de que acompanhe o crescimento da população e, portanto, exista o cumprimento da garantia constitucional de direito à moradia.

Palavras-chave: Habitação; Política Habitacional; Distrito Federal.

Abstract: The present study aimed to evaluate the housing deficit in Distrito Federal existing in the existence of the constitutional guarantee of the right to housing and the creation of housing policies in the last decade. The population of Distrito Federal is considered the highest percentage of people who do not own a home. This reality in the federal capital is related to population growth in the last decade. This housing scenario was responsible for the housing policies raised by the governments that lead Distrito Federal in recent years, and these policies aimed at the acquisition of their own home and the dignity of families who live in an unhealthy way. The Morar Bem Program was the last program in 2011, however, it was not enough to reduce this deficit, which reached more than 103,000 in 2019. Through quantitative explanatory research, which sought to identify the factors that contribute to the occurrence of the phenomena, as well as the analysis of statistical data, it can be concluded that the Distrito Federal needs to carry out housing policies that serve a greater number of people, in order to keep up with the population growth and, therefore, there is compliance with the constitutional guarantee of right to housing.

Keywords: Housing; Housing Policy; Federal District.

Sumário: Introdução. 1. Moradia: direito fundamental do cidadão. 1.1. Direito constitucional à moradia 2. Principais políticas habitacionais no Distrito Federal. 3. Déficit habitacional nas regiões administrativas do Distrito Federal. Considerações finais. Referências.

Introdução

A habitação digna é um direito social, constante na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, e constitucional, conforme a Constituição Federal de 1988. Essas leis garantem moradia com segurança e infraestruturas a todo cidadão. Contudo, o aumento da população, principalmente no Distrito Federal (DF), que recebe pessoas de todas as regiões, torna essa necessidade um problema social e urbano.

O Distrito Federal é a unidade da federação formada por população urbana, sendo a que possui maior percentual de pessoas que não são proprietárias do lugar onde vive, realidade essa que permeia desde a década de 1990. O fenômeno da habitação em Brasília envolve planejamento metropolitano, ambiental e político.

Embora os governos do Distrito Federal tenham desenvolvido políticas habitacionais para aquisição da casa própria, visando proporcionar dignidade às famílias que vivem de forma insalubre, ainda existe grande déficit habitacional na capital do país, pois se considera que as políticas adotadas não foram suficientes para solução da carência habitacional.

Deste modo, o estudo teve como objetivo avaliar o déficit habitacional no Distrito Federal diante à existência da garantia constitucional de direito à moradia e da criação de políticas habitacionais na última década, sendo a questão problema: por que as políticas habitacionais não foram suficientes para atender o Direito à moradia digna à população de baixa renda do Distrito Federal?

A metodologia adotada para alcançar o objetivo e responder à questão problema foi explicativa quantitativa, a qual busca identificar os fatores que contribuem para a ocorrência dos fenômenos, analisados por meio de dados estatísticos. O trabalho foi dividido em três capítulos, os quais abordaram o Direito constitucional à moradia, as principais políticas habitacionais do Distrito Federal e, no último, uma análise do déficit habitacional nas regiões administrativas do Distrito Federal.

Destarte, pode-se concluir que, apesar das políticas adotadas no Distrito Federal contribuírem para a redução do déficit habitacional, ainda existe um alto percentual da população que não teve seu direito à moradia garantido.

1. Moradia: direito fundamental do cidadão

Souza (2004) afirma que a moradia, em razão de ser necessidade básica e imprescindível para o ser humano, é considerada um direito histórico. E, segundo Nolasco (2008), é definido como a posse exclusiva de local que proporciona o amparo, a intimidade e condições para práticas das coisas básicas da vida. Portanto, é um local de abrigo e o amparo para o indivíduo e seus familiares.

Na visão dos autores a moradia é um direito para todos que anseiam por um lugar para atender as suas necessidades básicas de vida. Esse direito é autônomo e tem aplicabilidade plena, correlacionada à realização de políticas públicas para que os cidadãos possam ter a garantia do mesmo, o que requer intervenção do poder público (SARLET, 2011).

Trata de um direito que não prescreve. Ao nascer, o cidadão tem sua garantia de moradia assegurada na Constituição, e essa só irá extinguir com a morte. Em vista disso, o Estado, ao não assegurar a moradia, viola a proteção do cidadão (SOUZA, 2004).

O exercício do direito à moradia não é alienável, por ser um direito que recai sobre o bem, que é a moradia, bem como é considerado pertencente a cada pessoa. Esse direito trata da recuperação coletiva do espaço, dando dignidade às pessoas simplesmente pelo fato de sua existência.

A dignidade deve ser encarada como norte máximo da plena consecução dos direitos fundamentais, a dignidade da pessoa humana é condição e limite da atividade dos poderes públicos, ou seja, é comando estruturante da organização do Estado. É, ainda, “[...] limite e tarefa dos poderes estatais e, no nosso sentir, da comunidade em geral de todos e de cada um, condição dúplice esta que também aponta para uma paralela e conexas dimensão defensiva e prestacional da dignidade” (SARLET, 2011, p. 58).

O Direito constitucional à moradia visa oferecer à pessoa uma vida de respeito e qualidade, considerando o princípio da dignidade humana. Consequentemente atribui ao Estado o dever de criar possibilidades de acesso à moradia ao cidadão, oferecendo condições para que esse tenha uma vida digna, com segurança e qualidade.

1.1. Direito constitucional à moradia

O direito à moradia foi reconhecido na Declaração Universal dos Direitos Humanos como forma de garantir a dignidade da pessoa humana, deste modo cabe ao Estado assegurar de forma plena e absoluta a cada cidadão a partir do seu nascimento.

Toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, o direito a segurança, em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle. (SOUZA, 2004, p. 61).

A independência do Brasil em 1822 tornou necessária a organização do Estado e demandou a elaboração de leis que regulamentem a nova gestão do Estado, essas são realizadas por meio da Constituição. Essa evoluiu em diversos aspectos, dentre os quais o relacionado à propriedade, que passa de caráter individualista, em 1824, para uma função social na Constituição de 1988.

As primeiras Constituições na época do Império tinham a propriedade como direito individual, a qual era essencial tal como a segurança e a liberdade. Todavia não existia nenhuma referência ao direito à moradia ou princípio da função social da propriedade (SOUZA, 2004).

Somente na Constituição Federal de 1934 que a visão de propriedade surge como direito social e torna marco normativo, pois evoluíram os seguimentos jurídicos no tocante ao Estado Social de direito, sendo considerados nas constituições seguintes de 1937 e 1946 (FRANCO, 1998, *apud* SOUZA, 2004).

Por sua vez, a Constituição de 1967 aborda o direito à propriedade sob os aspectos individual e o social. Nos §§ 1º e 6º, do inciso III, do art. 150 tratam a propriedade como interesse social e coletivo, dando ênfase ao âmbito constitucional e esfera infraconstitucional por meio do Estatuto da Terra, o qual se torna relevante no tocante à sua função social (SOUZA, 2004).

As constituições federativas do Brasil, a partir de 1937, trazem em seu bojo uma visão de valorização da função social da propriedade, e não obstante aproximavam-se do direito à moradia, principalmente de forma digna e adequada. O movimento de democratização do Estado brasileiro nos anos 1980 traz uma nova realidade para a sociedade brasileira e retoma a cidadania e assistência como pilares para a Constituição Federal de 1988, também conhecida como Constituição Cidadã.

A Constituição Brasileira de 1988 dispõe no artigo 6º “são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta

Constituição”. Esse artigo dispõe sobre o direito à moradia como direito social. Verifica-se a necessidade de realizar um estudo que analise o porquê dessas políticas habitacionais não atenderem à população de menor renda quanto ao direito à moradia digna no Distrito Federal.

Nas afirmações de Inácio (2003), ao dispor na Constituição Federal de 1988 o referido direito ao cidadão atribui aos governos federais e estaduais implementarem políticas públicas que garantam esse direito ao brasileiro. No artigo 182 aborda sobre a política de desenvolvimento urbano, ordenando o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade para garantir a moradia e o bem-estar do social.

De acordo com Inácio (2003), o direito social à moradia deve ser implantado pelo Poder Público, garantindo a justiça social e a correção de excessos da autonomia da vontade de benefícios de interesses comunitários.

Os direitos estão dispostos em lei, no entanto, a realidade brasileira é diferente da teoria no tocante às necessidades de moradia, uma vez que, mudanças no perfil familiar, êxodo rural e transformações sociais são fatores que contribuem para o déficit habitacional nas diversas regiões brasileiras, famílias vivem em condições precárias de habitação, o que não é diferente no Distrito Federal.

2. Principais políticas habitacionais no Distrito Federal

O Estado deve elaborar políticas habitacionais que venham de encontro aos interesses da sociedade, garantindo acesso a moradia e bem-estar social. Assim sendo, o Governo do Distrito Federal, no ano de 1992, cria o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social (SNHIS), o qual se tornou no primeiro projeto de lei de iniciativa popular desde a Constituição de 1988. Este visa delimitar o crescimento ordenado da cidade, tendo como objetivo a criação de um fundo público para o atendimento das demandas por moradia popular (DISTRITO FEDERAL, 2009).

Segundo a Fundação João Pinheiro (2007), no 2000 a 2005 houve aumento do déficit habitacional para as famílias com faixa de renda de até três salários-mínimos. Nesse período estas faixas de renda concentravam 72,6% do déficit habitacional, nas faixas de três a cinco salários-mínimos ficavam 13,4% e 14,1% estavam nas faixas acima de cinco salários.

Deste modo, o Plano Diretor de Ordenamento Territorial (PDOT) tornou-se o instrumento que define a função social da propriedade. No Distrito Federal o PDOT

representou um marco das políticas de Planejamento Urbano no ano de 1992, quando passou a garantir o direito à moradia e desenvolvimento pleno das funções sociais da propriedade urbana (DISTRITO FEDERAL, 2009).

O Estatuto das Cidades, Lei nº 10.257/2001, aprovado como instrumento de gestão urbana e habitacional, contribui para a inserção da participação social na gestão urbana e habitacional. Através deste documento surgiram inovações normativas e políticas no âmbito habitacional, incluindo o público-alvo aos programas governamentais (SANTIN & MARAGON, 2017).

No Distrito Federal, a Lei nº 11.124 foi aprovada e sancionada em junho de 2005, depois de 13 anos de tramitação. Essa teve como principal meta elaboração do Plano Nacional de Habitação e constituição de fundos articulados nos diferentes níveis da federação por meio de ações planejadas em Planos Locais de Habitação de Interesse Social (FERREIRA, et. al., 2019).

Com as novas diretrizes do Plano Nacional de Habitação, o Governo do Distrito Federal, no ano de 2006, aprovou a Lei Distrital nº 3.877, também conhecida como Lei Orgânica, a qual aprovou as políticas habitacionais do Distrito Federal. O artigo 327 desta Lei Distrital dispõe sobre a Política Habitacional no DF e assegura como dever do Estado promoção de políticas para solucionar a carência habitacional, priorizando a população de baixa e média renda. A Lei dispõe, também regras de regularização fundiária de interesse social do Distrito Federal (PLANDHIS, 2012).

No ano de 2006 também surgiu o Programa Habita, que visou solucionar questões da falta de habitação para a população de baixa renda, bem como requalificar habitações populares e regularizar lotes ilegais. Em 2008, o governo federal criou uma política pública, inicialmente denominada de Programa Minha Casa, Minha Vida e, recentemente, denominado de Minha Casa Verde e Amarela, com o objetivo de universalizar o acesso a moradia as classes menos favorecidas. Contudo, percebe-se que essas políticas ainda não são suficientes para garantir o exercício do direito à habitação, o qual foi aderido pelo Distrito Federal como programa Morar Bem. Em 2016, por meio do Decreto nº 37.438/2016, foi reativado o programa, que trouxe em seu bojo ações com o intuito de reduzir o déficit habitacional, garantindo moradia adequada e o desenvolvimento econômico e social das diversas áreas do Distrito Federal (CODEPLAN, 2019).

O Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV) surgiu como programa do governo federal em parceria com os estados e municípios, gerido pelo Ministério das Cidades e operacionalizado pela Caixa Econômica Federal (CAIXA), com principal objetivo de oferecer habitação a famílias com renda de até 2,5 salários-mínimos (CAIXA, 2021).

Destarte, o Distrito Federal, seguindo as exigências previstas na legislação, adotou uma série de políticas habitacionais, contudo a que ganhou maior ênfase foi o Programa Morar Bem, por ser um vinculado ao Programa Minha Casa, Minha Vida, do governo federal, o qual teve o intuito de atender população de baixa e reduzir o déficit habitacional das Regiões Administrativas do Distrito Federal.

3. Déficit habitacional nas regiões administrativas do Distrito Federal

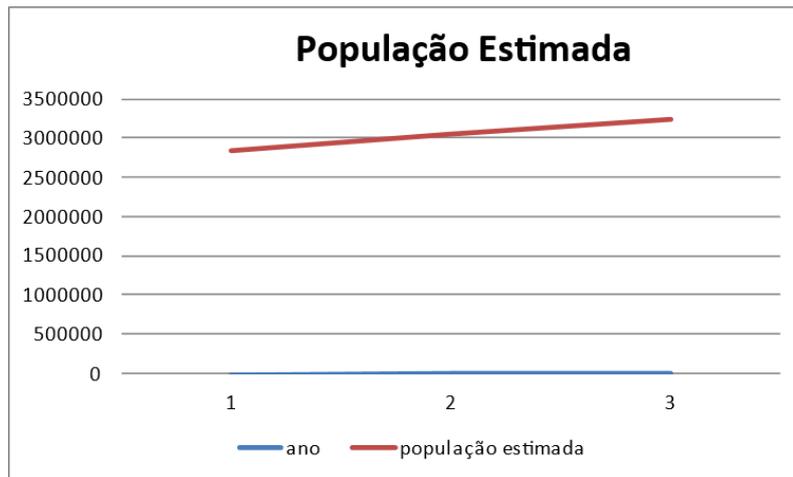
A construção de uma cidade planejada requer uma idealização de projeto e ordenação do território quando a sociedade se apropria do espaço criado e dá continuidade à sua implantação. Em Brasília esse processo não foi diferente diante das dificuldades e desafios do planejamento urbano e territorial.

O crescimento da população do Distrito Federal ocorreu de forma rápida e desordenada. Segundo dados da CODEPLAN (2019), no ano de 2015 havia quase três milhões de habitantes no DF, distribuídos em trinta e três regiões administrativas.

A dinâmica populacional e urbana do Distrito Federal prossegue pelo contingente populacional e pela complexidade funcional, que tem ocupação espacial fragmentada e dispersa, que dificulta a gestão urbana. Essa fragmentação visa impedir que o centro tenha crescimento desordenado e afastar a periferia das áreas centrais da capital (PAVIANI, 2010).

A construção de Brasília envolveu o deslocamento de diversas pessoas em busca de oportunidades de trabalho. Essa migração se intensificou a partir de 1957 e, no primeiro censo realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), nos anos 1960, a população do Distrito Federal era de 140.164, nos anos 70 houve crescimento para 537.492, uma década após já ultrapassou um milhão de habitantes e superou dois milhões de habitantes no ano de 2000. No último censo realizado em 2019 havia uma população de três milhões e 15 mil habitantes (CODEPLAN, 2019).

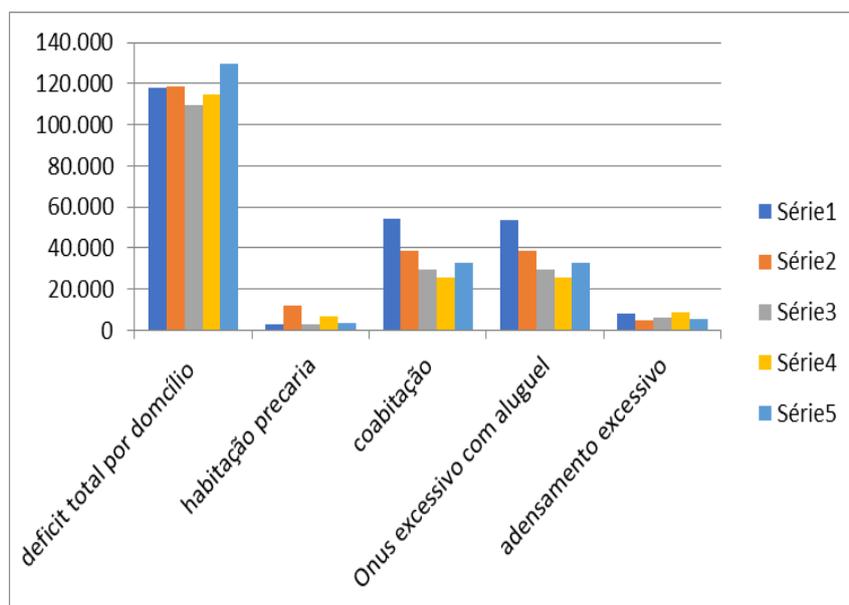
Gráfico 1 – População estimada



Fonte: PLANDHIS, 2012.

O Censo do IBGE realizado em 2010 realizou as projeções da população do Distrito Federal no período de 15 anos, conforme consta no gráfico 1. Os dados da pesquisa estimou que a população seria de 2.850.000 habitantes em 2015, 3.050.000 em 2020 e 3.240.000 em 2025, com redução da população abaixo de 15 anos e aumento da população idosa da capital (PLANDHIS, 2012).

Gráfico 2 – Habitação precária e coabitação e ônus excessivo de aluguel



Fonte: CODEPLAN, 2019.

Dados da CODEPLAN (2019) apontam que entre os anos de 2011 a 2015, o déficit habitacional do Distrito Federal teve redução do número absoluto de domicílios com Coabitação Familiar e crescimento do número absoluto de domicílios com Ônus Excessivo com Aluguel (Gráfico 2).

O crescimento da população habitacional do Distrito Federal no decorrer das décadas, associado ao alto custo da habitação na região central, bem como a distâncias entre os centros habitacionais e a coabitação, levaram o Distrito Federal a ter um déficit habitacional de 103.145 no ano de 2019, com uma projeção de déficit aproximando de 150 mil moradias em 2025, segundo dados da CODEPLAN (2019). Esses números relacionam-se às carências de determinados grupos sociais, envolve falta de moradia pela ausência de condições adequadas e pelo aumento da demanda e redução da oferta de moradias, colocando o Distrito Federal no quinto pior lugar na posição de déficit habitacional do país (MARQUES & FREY, 2015).

De acordo com dados do governo do Distrito Federal (2012), no ano de 2011 o Cadastro da Habitação contava com 330.465 candidatos inscritos, dos quais 301.625 pela relação de inscrições individuais e 28.840 pela relação de inscrições por entidade.

No Distrito Federal há quatro movimentos sociais pela moradia: UNMP – União Nacional de luta pela Moradia Popular; CMP – Central dos Movimentos Populares; CONAM – Confederação Nacional das Associações de Moradores e MNLM – Movimento Nacional de Luta pela Moradia, bem como aproximadamente 300 cooperativas habitacionais e associações de moradores. Esses movimentos e cooperativas são de grande relevância para o interesse social, uma vez que a atual política habitacional da capital tem como meta atender as demandas de grupos, associações ou cooperativas, pois essas foram convocadas a credenciarem na Sedhab/Codhab e atualizarem os dados cadastrais e a demanda por elas, para que possa ser atendida (CODEPLAN, 2019).

De acordo com dados da pesquisa da Econit Consultoria Econômica, realizada em dezembro de 2020, o déficit habitacional do Distrito Federal é de 136.393 habitações, sendo que 99,5% do total desse déficit está nas famílias até 5 salários-mínimos. Assim sendo, atualmente, o DF ocupa o segundo lugar no ranking de déficit total habitacional do Centro-Oeste (ABRAINCO, 2020).

O aumento no déficit habitacional nas regiões administrativas do Distrito Federal destaca que apesar de desenvolver políticas públicas habitacionais, o governo do DF não consegue

sanar a carência de moradia, principalmente para a classe de baixa renda, embora seja esse uma garantia no direito constitucional em um Estado Democrático de Direito.

Considerações finais

O direito à moradia como garantia da dignidade da pessoa humana no Brasil está disposto na Constituição Federal de 1988, artigo 6º, como direito social. Todavia, o crescimento populacional intensifica os problemas sociais, principalmente nos grandes centros urbanos, como o Distrito Federal, o qual teve aumento da população acima da média brasileira.

No Distrito Federal, as regiões administrativas com população de menor renda são as que possuem o maior déficit habitacional, mesmo diante das diversas políticas adotadas por vários governantes da Capital. O último Programa, Morar Bem, priorizou a oferta de moradias de interesse social.

A lei garante o direito à moradia digna a todo brasileiro, contudo, este estudo demonstrou que apesar da preocupação dos governos em adotar política públicas para resolver o déficit habitacional de população de baixa renda, existem fatores como mudança de perfil, aumento da população e transformações sociais contribuam para que o problema persista e que muitas famílias continuem sem moradia ou tenham condições precárias de habitação.

Destarte, considera-se que as políticas habitacionais do Distrito Federal foram ineficazes para atender a população de baixa renda. Portanto, torna-se relevante que estas sejam aprimoradas, pesquisando a real necessidade da população e as condições da sociedade, proporcionando que as políticas tenham uma gestão adequada e atenda a real necessidade do público-alvo, garantindo o direito constitucional de moradia digna para todos.

Referências

ABRAIN. **Abrainc: Brasil terá demanda por mais 30,7 milhões de novas residências até 2030**. Set/2020. Disponível em <https://www.abrainc.org.br/abrainc/2020/09/29/abrainc-brasil-tera-demanda-por-mais-307-milhoes-de-novas-residencias-ate-2030>.

BRASIL. **Lei nº 10.257 de 10 de julho de 2001**. Regulamenta os arts. 182 e 183 da constituição federal; estabelece as diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Constituição Federal.

BRASIL. **Lei nº 11.977 de 07 de julho de 2009**. Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas

urbanas; altera o Decreto-Lei no 3.365, de 21 de junho de 1941, as Leis nos 4.380, de 21 de agosto de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Medida Provisória no 2.197-43, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

BRASIL. Medida Provisória nº 459/2009. Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas, e dá outras providências.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Minha Casa Minha Vida - Habitação Urbana: A grande chance de o trabalhador urbano morar no que é seu. Disponível em www.caixa.gov.br. Acesso em 17 ago. 2021.

CODEPLAN. Distrito Federal: Cenários Demográficos, Educacionais e de Saúde. Diretoria de Estudos e Políticas Sociais. DIPOS/CODEPLAN. Brasília. 2019.

DISTRITO FEDERAL. Decreto nº 37.438/2016, que institui o Programa Habita Brasília, no âmbito da Política Habitacional do Distrito Federal e cria o Comitê Gestor e o Grupo Técnico Executivo para desenvolvimento das ações de implantação do Programa.

DISTRITO FEDERAL. Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social. Ago. 2020. Disponível em <https://www.gov.br/mdr/pt-br/assuntos/habitacao/sistema-nacional-de-habitacao-de-interesse-social>. Acesso em 03 ago. 2021.

FERREIRA, Geniana Gazotto et al. Política habitacional no Brasil: uma análise das coalizões de defesa do Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social versus o Programa Minha Casa, Minha Vida. Revista Brasileira de Gestão Urbana, [S.l.], v. 11, maio 2019. Disponível em: <<https://periodicos.pucpr.br/index.php/Urbe/article/view/24028>>. Acesso em: 20 ago. 2021.

FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO. Centro de Estatística e Informações. **Déficit habitacional no Brasil 2013-2014.** 2016. Disponível em: <<http://www.fjp.mg.gov.br/index.php/docman/cei/informativos-cei-eventuais/634-deficit-habitacional-06-09-2016/file>>. Acesso em: 13 jun. 2021.

INÁCIO, Gilson Luiz. Direito social à moradia e a efetividade do processo: contratos do sistema financeiro da habitação. Curitiba: Juruá, 2003.

MARQUES César, FREY Henrique. As mudanças habitacionais em regiões metropolitanas brasileiras. Revista Brasileira de Gestão Urbana, 2015 maio/ago., 7(2), 250-267.

NOLASCO, Loreci Gottschalk. Direito fundamental à moradia. São Paulo: Editora Pillares, 2008.

PAVANI A. (org.). Brasília, a metrópole em crise: ensaios sobre urbanização. Brasília: UnB, 2010.

PLANDHIS. Plano Distrital de Habitação de Interesse Social: Brasília, Dezembro de 2012.

SANTIN, Rigo, J; MARAGON, Gonçalves E. **Instrumentos de política urbana para valorização do patrimônio histórico: outorga onerosa e transferência do direito de construir**. Revista História: Debates e Tendências, 8(2), 365-377. 2017. Disponível em <https://doi.org/10.5335/hdtv.8n.2.6904>. Acesso em 17 ago. 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

SOUZA, S. I. N. **Direito à moradia e de habitação**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

Artigo submetido à *Virtù: Direito e Humanismo*, recebido em 28 de outubro de 2021. Aprovado em 16 de dezembro de 2024. A construção argumentativa, a adequada utilização do referencial bibliográfico, as opiniões e as conclusões são de responsabilidade dos autores.

Edição publicada em 19 de dezembro de 2024.